

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

LEI Nº 681/90

De 06 de Abril de 1.990

**"INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE"**

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 06 de Abril de 1.990, promulga a presente Lei Orgânica, com as seguintes disposições:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º - O Município da Estância Balneária de Praia Grande, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, objetiva em sua área territorial, no gozo de pleno Estado democrático de Direito, o seu desenvolvimento com a criação de uma comunidade livre, justa, solidária e no pluralismo político, exercer o seu poder na força cívica dos Municípios, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos e bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão Municipais. (**VIDE EMENDA Nº 55/15**)

ARTIGO 3º - O Município de Praia Grande, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 5º - O Município de Praia Grande divide-se em distritos organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração territorial do Município poderá efetuar-se na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante prévia consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

ARTIGO 6º - É vedado ao Município:

I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre

si.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - Compete ao Município:

I - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias com base em planejamento adequado;

II - legislar sobre assuntos de interesse social;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) -transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais,-

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive aos deficientes;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar programas de alfabetização;

XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX - elaborar e executar o plano diretor;

XX - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

municipais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos

XXI - fixar:

de táxi;

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços

industriais, comerciais e de serviços;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos

XXII - sinalizar as vias públicas;

públicos;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros

para, entre outros fins:

XXIV - conceder licença, permissão ou autorização

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

a)-localização, instalação e funcionamento de

emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

b)- afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas,

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

públicos, observadas as prescrições legais;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos

e) - prestação dos serviços de táxis.

publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

XXV - aplicar suas rendas, prestando contas e

alienação dos bens públicos;

XXVI - dispor sobre administração, utilização e

jurídico dos servidores públicos;

XXVII -organizar o quadro e estabelecera regime

específica, para área incluída no Plano Diretor, de proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo; e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, com parcelas iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e dos juros legais;

as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente;

XXIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas

território, especialmente na zona urbana;

XXX - planejar o uso e a ocupação do solo em seu

XXXI - adquirir bens, até por desapropriação;

XXXII - fixar e disciplinar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas do município;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

ARTIGO 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 9º- Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 10 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos', pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 12 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação pela Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais. **(VIDE EMENDA Nº 007/92, 45/04, 053/10 e 054/10)**

ARTIGO 13 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

ARTIGO 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 11 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º, - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - fomento à organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m)- ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n)- à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílio e subvenções;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração (**VIDE EMENDA Nº 003/91 E 008/92**).
- XII plano diretor;
- XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XVIII -transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIX - manifestação da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais
- ARTIGO 16** - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa:

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX mudar temporariamente a sua sede;

X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXI apreciar os atos de concessão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIV - deverá divulgar através da imprensa, em órgão de maior circulação no Município, os trabalhos legislativos dos Vereadores, prevendo para isso, verbas próprias no orçamento;

XXV - se fazer representar em todos os congressos oficiais bem como, nos indicados ou promovidos pela UVESP;

XXVI - firmar convênio médico-hospitalar para os Vereadores, funcionários e seus dependentes, abrangendo consulta, tratamento, internação, intervenção cirúrgica e outras; devendo os referidos benefícios serem aplicados, improrrogavelmente, até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

ARTIGO 17 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado e relacionado com a sua Secretaria.

SEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. **(VIDE EMENDA Nº 38/00)**

ARTIGO 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. **(VIDE EMENDA Nº 38/00)**

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ARTIGO 20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. **(VIDE EMENDA Nº 38/00)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo, 1/3 (um terço) do valor fixado para remuneração do Prefeito.

ARTIGO 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior. **(VIDE EMENDA Nº 38/00)**

ARTIGO 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato. **(VIDE EMENDA Nº 38/00)**

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. **(VIDE EMENDA Nº 38/00).**

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(VIDE EMENDA Nº 062/21)**

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(VIDE EMENDA Nº 057/17)**

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro. (VIDE EMENDA Nº 001/91 e 059/18)

§ 4º -Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (VIDE EMENDA Nº 002/91 E 009/92)

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara;

V - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso li deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

VII - designar comissões para representar a Câmara em congressos ou conclaves de interesse do Legislativo e autorizar as respectivas despesas.

VIII - solicitar por ofício, até o dia 15 de cada mês, o duodécimo das despesas efetuadas e suplementação, se for necessário, a esta mesma finalidade.

IX - após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, apreciar e aprovar as despesas do Legislativo.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

ARTIGO 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.(VIDE EMENDA Nº 020/92)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

ARTIGO 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 28 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 29 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, observado o número legal, podendo convocar um Vereador, dentre os presentes, para assumir a Secretaria.

§ 2º - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ARTIGO 30 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; e

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 31 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO VIII

DAS VOTAÇÕES

ARTIGO 32 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Lei de Zoneamento Urbano;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Plano Plurianual;

IX - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração municipal, direta ou indireta;

§ 2º; XI - Julgamento de vereadores nos termos do artigo 43,

XII - Regimento Interno da Câmara Municipal; XIII - Rejeição de veto, neste caso com votação secreta;

XIV - Autorização para elaboração de Lei Delegada.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

a) - concessão de serviços públicos;

b) - concessão de direito real de uso;

c) - alienação de bens imóveis;

d) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) - alteração de denominação de próprios vias e logradouros públicos. (**VIDE EMENDA N.º 036/99**)

f) - obtenção de empréstimos de particular.

II - Realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

do nome do Município;

V - aprovação da representação solicitando a alteração

VI - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação;

IV - na eleição das comissões permanentes.

V - nas votações secretas. (inserido pela **EMENDA N.º 004/91**)

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (**VIDE EMENDA N.º 016/92**)

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições. (**VIDE EMENDA N.º 014/92**)

III - na votação de decreto legislativo que se refere o item IV do § 39 deste artigo;

IV - apreciação de veto.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

ARTIGO 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução,

VII - acompanhar e fiscalizar os serviços e obras do Poder Executivo, na área de sua competência;

ARTIGO 34 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II -- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - prestar contas ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas individuais, com o saldo disponível do mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XII - cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e em especial, as leis municipais, decretos legislativos e resoluções, sob pena de destituição do cargo.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 39 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

ARTIGO 40 - Através de requerimento aprovado por maioria absoluta de Vereadores, poderá ser convocado Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais responsáveis por empresas prestadoras de serviços no Município, para prestarem esclarecimento sobre assunto específico contido na referida propositura.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a)- ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c)- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d)-ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e de 2/3 (dois terços) dos integrantes, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, gozando de estabilidade no emprego ou função.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ARTIGO 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse municipal.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, a Câmara deverá efetuar o pagamento integral dos subsídios compreendendo parte fixa mais variável. (VIDE EMENDA Nº 015/92)

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ARTIGO 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPITULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 46 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos; e
- VI - resoluções.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES A LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

ARTIGO 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Municipal;

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, exigindo-se neste caso, 5% (cinco por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As votações de projetos de lei, independentemente de autoria, serão realizadas nominalmente.

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, na Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de Praia Grande.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

ARTIGO 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Plano Plurianual;

IX - Diretrizes orçamentárias;

X - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 54 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. **(VIDE EMENDA Nº 058/17)**

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de perda de mandato.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1º e 7º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

ARTIGO 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

ARTIGO 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 57 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 58 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 59 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

ARTIGO 61 - Os projetos de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual deverão obedecer o interstício de 21 (vinte e um) dias, entre uma votação e outra. (**VIDE EMENDA Nº 019/93**)

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro

próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público e arquivadas na Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

ARTIGO 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento. Na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e Internos.

ARTIGO 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou ainda, a serviço ou em missão de representação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; (**VIDE EMENDA N.º 39/00**)
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal:
- a) - Plano Plurianual;
 - b) - Diretrizes Orçamentárias;
 - c) - Orçamento anual do Município;
 - d) - Plano Diretor,-
 - e) - Código Tributário;
 - f) - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - g) - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 - h) - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos da Lei Federal, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XIX - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos; (**VIDE EMENDA Nº 56/17**)

XXIV - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, cópias das leis e decretos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à edição dos atos;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (**VIDE EMENDA N.º 39/00**)

XXVI - fixar ou alterar os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo município, nos termos da lei;

XXVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVIII - praticar os demais atos da administração nos limites da competência do Executivo;

XXIX - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando importar irregularidades;

XXXII - aprovar projetos de edificação e planos de arruamento e zoneamento urbano, apresentando, anualmente, a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII e XXIII deste artigo. (**VIDE EMENDA N.º 39/00 E 42/03**)

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

ARTIGO 71 - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão processante, para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento do processo.

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente da acusação.

§ 4º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 72 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 74 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

ARTIGO 77 - Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 78 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

ARTIGO 79 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

ARTIGO 81 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ARTIGO 82 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercido, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo a adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 § 1º, da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no item anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XVIII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquias, economia mista, empresas públicas, cooperativa habitacional e fundações;

XIX - a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanha da administração direta, deverá ter caráter educacional;

XX - nenhum servidor será designado para função que não conste da atribuída ao cargo que ocupa;

XXI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros;

XXII - os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõem o inciso X deste artigo, bem como os artigos 150, I, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - de dois cargos privativos de médico.

XXIV - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

xxv - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Câmara Municipal;

XXVI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXVII - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVIII - é assegurado ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 83 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força de isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores e ainda aos seguintes:

I - gozo de férias anuais e remuneradas com 50% (cinquenta por cento) a mais que o salário normal;

II - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido, no máximo, por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, além de outras gratificações ou vantagens já asseguradas por leis anteriores;

III - o servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja ou tenha sido titular, ou função para a qual tenha sido admitido, incorporará a diferença, a título de gratificação, a seus vencimentos. **(VIDE EMENDA Nº 006/91 E 018/93)**

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de Categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei. **(VIDE EMENDA Nº 024/94)**

ARTIGO 84 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 85 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízos de seus vencimentos ou demais vantagens do cargo.

ARTIGO 86 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a lei federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O servidor, após decorrido 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntário, poderá cessar o exercício da função pública, vedada qualquer tipo de penalidade.

§ 6º - O benefício por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no parágrafo anterior.

§ 7º - Ao servidor aposentado será concedida complementação pecuniária mensal correspondente à diferença entre a maior "referência" em que o servidor na atividade tenha exercido e o benefício deferido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, estendendo-se também ao 13º salário também denominado "Abono de Natal". (**VIDE EMENDA Nº 063/21**)

ARTIGO 87 - Fica assegurado para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido pelo servidor, na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 88 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O servidor público municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

ARTIGO 89 - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargo ou função de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização referida no "caput" não se aplica ao servidor público que retorne à sua função ou cargo efetivo.

ARTIGO 90 - Fica assegurado ao servidor municipal estatutário, o direito de contagem em dobro para todos os efeitos legais, as férias não gozadas devido à necessidade de permanência em função.

§ 1º - Caso não utilizado o direito assegurado pelo "caput" deste artigo, poderá o servidor receber em pecúnia o valor correspondente às férias acumulada, a partir do segundo exercício, desde que não tenham sido gozadas por necessidade de serviço. (**VIDE EMENDA Nº 012/92**)

§ 2º - Para efeito de pagamento a que se refere o § 1º, será considerado o valor correspondente ao vencimento do servidor na data da solicitação do benefício.

ARTIGO 91 - Será computado para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade, adicionais e licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou a outro Município ou ainda, a qualquer autarquia ou entidade paraestatal. (**VIDE EMENDA Nº 027/96**)

ARTIGO 92 - Para todos os efeitos de direito, considera-se de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado pelo servidor municipal, às empresas em que o Município seja acionista majoritário, ou as Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 93 - Os vencimentos, vantagens, complementação pecuniária dos inativos, ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso ao servidor público municipal, ou seus beneficiários, serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão em atraso o não recebimento pelo servidor público municipal ou pelos seus beneficiários, de quaisquer valores perceptíveis na data correspondente ao pagamento da folha, para os em atividade, ou na data do pagamento do carne pela Previdência Social, para os inativos, em ambos os casos, no mês de referência.

ARTIGO 94 - A lei indicará os cargos de Secretário Municipal que deverão ser ocupados por possuidores de título superior.

ARTIGO 95 - Fica assegurado aos servidores municipais, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, a incidência da política nacional de salários, emanada pelo Governo Federal nos termos da legislação municipal vigente, assegurado o dissídio no mês de janeiro de cada exercício, pelo menos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que aos servidores do Poder Legislativo, está assegurada a atualização de seus vencimentos, mês a mês, de acordo com os índices oficiais.

ARTIGO 96 – A partir de 1º de janeiro de 1991, nenhum padrão, símbolo ou referência constante da escala de vencimentos dos servidores municipais, poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos. **(VIDE EMENDA N.º 017/92)**

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extraordinárias prestadas por servidores municipais serão pagas em dinheiro, vedada a compensação com horas de descanso. **(VIDE EMENDA N.º 013/92)**

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 97 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - A atual Guarda Municipal, nos termos constitucionais, fica criada para proteção dos bens, serviços e instalações, com regulamento próprio ao seu funcionamento.

§ 2º - A instituição concorrerá com os demais órgãos públicos, na preservação da incolumidade pública do patrimônio na forma prevista em regulamento, além de atividades outras de peculiar interesse dos munícipes, auxiliando as autoridades policiais do Estado.

§ 3º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a celebrar convênios.

§ 4º - A Guarda Municipal poderá manter, em seus quadros, corpo feminino e mirim, recebendo dotação orçamentária própria, sendo a direção do órgão de livre indicação e nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Lei ordinária disporá, no âmbito municipal, as exigências para o funcionamento de guardas e serviços de vigilância particular, respeitada as leis federais e estaduais concernentes.

§ 6º - O Conselho Comunitário de Segurança, criado por resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública, será instituído e reconhecido como elo de ligação entre a população e as autoridades públicas e, além de seus membros natos e dos vários representantes dos segmentos da sociedade, terá a participação de um membro indicado pelo Poder Legislativo e outro pelo Poder Executivo.

ARTIGO 98 - A Guarda Municipal deverá efetuar policiamento na porta dos estabelecimentos de ensino públicos, nos períodos de aulas, para proteção dos escolares.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS

E ALIENAÇÕES

ARTIGO 99 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

§ 2º - As licitações e suas dispensas no âmbito municipal, serão regidas pela legislação federal pertinente à matéria.

§ 3º - Nas licitações deverá o Poder Público Municipal proceder às aquisições de compras, efetivação de obras e prestação de serviços obedecendo ao seguinte critério de ordem na classificação de propostas:

I - menor preço;

II - menor prazo de entrega;

III - maior número de vendas, obras e serviços junto ao

Município;

IV - firma estabelecida no Município;

V - firma estabelecida na Baixada Santista.

ARTIGO 100 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

ARTIGO 101 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação do Poder Público Municipal, assim como sua fiscalização, e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. (**VIDE EMENDA N.º 011/92, 026/94 E 043/03**)

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares. (**VIDE EMENDA N.º 011/92, 026/94 E 043/03**).

ARTIGO 102 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixada pelo órgão executivo competente. (**VIDE EMENDA N.º 043/03**)

ARTIGO 103 – Os serviços de guincho deverá se executado pela Prefeitura Municipal, vedada a autorização da exploração por particulares a qualquer título. (**VIDE EMENDA N.º 005/91, 22/93 E 030/97**)

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo Municipal aplicará o disposto no caput deste artigo a partir do mês de fevereiro de 1991. (**VIDE EMENDA N.º 005/91, 22/93 E 030/97**)

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

ARTIGO 104 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes formas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação e extinção de atribuições não privadas de lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) - declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) - aprovação de regulamento ou de regimento;

f) - permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;
j) - fixação e alteração de preços;
II - portaria, nos seguintes casos:
a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) - lotação e relocação nos quadros do pessoal;
c) - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
d) - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e de mais atos individuais de efeitos internos;
e) - outros casos determinados em lei ou decreto.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 105 - Os Municípios terão livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;
II - declaração de bens;
III - atas das sessões da Câmara;
IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V - cópia de correspondência oficial;
VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII - licitações e contratos para obras e serviços;
VIII - contrato de servidores;
IX - contratos em geral;
X - contabilidade e finanças;
XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - tombamento de bens imóveis;
XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO

Artigo 106 - A publicação das leis e atos administrativos far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

§ 4º - Além das publicações referidas neste artigo, os atos oficiais relativos às nomeações de aprovados em concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo e Legislativo deverão ser também obrigatoriamente comunicados aos interessados através de correspondências a serem remetidas aos endereços apontados pelos candidatos na ficha de inscrições. **(INSERIDO PELA EMENDA N.º 037/00)**.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

ARTIGO 107 - Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 108 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração e energia e de outros recursos naturais de seu território.

ARTIGO 109 - Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos.

ARTIGO 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 111 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

ARTIGO 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, servidão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, sempre a título precário, e a servidão em casos de relevante interesse público, desde que contenha expressamente a cláusula de extinção, em caso de cessar o exercício de uso, serão outorgadas por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 115 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 116 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS

E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 117 - A receita pública será constituída por tributos, preços públicos, transferências de verbas tributárias da União e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 118 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previsto nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Na terceira Zona Residencial, os imóveis construídos com até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ter um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor total do imposto. **(VIDE EMENDA Nº 35/99)**

§ 4º - Aos aposentados proprietários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devidamente comprovados e residente no referido imóvel, gozarão um desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total do imposto municipal. **(VIDE EMENDA Nº 01/90 E 35/99)**.

§ 5º - Os heróis da Revolução de 1932 são isentos de impostos municipais.

§ 6º - Estende-se aos deficientes, impossibilitados de atividades profissionais e que sejam responsáveis pela manutenção própria e de familiares, os benefícios constantes no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; -

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades da entidade essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

§ 5º - é vedada cobrança de taxas:

a) - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra abuso de poder;

b) - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

c) - em razão de publicidade no espaço dos muros das unidades escolares estaduais localizadas no Município.

ARTIGO 120 - Serão isentos dos impostos municipais, os clubes esportivos e sociais, declarados de utilidade pública municipal, desde que mantenham equipes esportivas de pelo menos duas modalidades consideradas olímpicas e disputem campeonatos e torneios oficiais.

ARTIGO 121 - Para efeito do cálculo do valor venal do imóvel, deverá ser usado o critério de idade da edificação, aplicando-se índice de redução ou desconto, de acordo com a idade do mesmo.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 122 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 123 - A receita tributária constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 124 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

ARTIGO 125 - E vedada à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

ARTIGO 126 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituïdas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 127 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 128 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 129 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias; e

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 7º - Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como sugestões para a instituição e funcionamento de fundos.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS

ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno. (**VIDE EMENDA Nº 060/20**)

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - Dez (10) dias antes do prazo de remessa dos autógrafos de lei ao Executivo, o Presidente da Câmara interromperá a tramitação dos projetos no estado em que estiverem e, convocará sessões diárias para apreciação dos projetos tratados no artigo 136, incisos I, II e III.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 131 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originários ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos municipais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ou auto de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, observadas as disposições pertinentes nesta Lei.

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL,

POLÍTICA URBANA E

METROPOLIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 132 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante um planejamento, resultante de estudos e levantamento sócio-econômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípios técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade.

ARTIGO 133 - Decorrerá do planejamento municipal, o Plano Diretor Integrado, com todo programa ou projeto voltado ao desenvolvimento sócio-econômico, com definição de objetivos, determinados em função da realidade local e que contenham a viabilização dos meios para atingi-los e perfeito controle direto ou indireto de sua aplicação e avaliação de resultados.

ARTIGO 134 - O Executivo Municipal elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado após diagnósticos dos aspectos físicos e sócio-econômicos locais, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter dentre outras a política de desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

ARTIGO 135 - O Plano Diretor que alude o artigo anterior deverá considerar e prever, em especial, projeto relativos ao desenvolvimento da indústria, comércio e da habitação, como programas fundamentais ao desenvolvimento sócio-econômico e integrado da comunidade, ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do povo.

ARTIGO 136 - Para viabilizar projetos ou programas de interesse do desenvolvimento sócio-econômico, atendidas as formalidades legais pertinentes, o Executivo Municipal poderá firmar convênios, com entidades públicas ou privadas e editar decretos de utilidade pública, promover desapropriações, conceder o uso ou alienar aos interessados lotes ou frações ideais de terrenos, destinados ao projeto, desde que vinculada à aplicação dos recursos oriundos das alienações supra, em benefício do projeto ou programa respectivo.

ARTIGO 137 - É vedada a concessão de licenças para funcionamento de barracas destinadas ao comércio de comestíveis na orla da praia a pessoas que não residam em Praia Grande.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação de licenças já concedidas dar-se-á tão somente a pessoas que residam em Praia Grande.

ARTIGO 138 - É vedada a construção de apartamento do tipo kitchnete, ou conjugado no território do município, com exceção àqueles edificados na região denominada Terceira Zona Residencial. (**VIDE EMENDA N.º 029/96**)

ARTIGO 139 - É obrigatório à construção de no mínimo' uma garagem por cada unidade de apartamento nos edifícios construídos no território do Município.

§ 1º - O sistema de tratamento de esgotos domésticos, nos locais desprovidos de rede pública em funcionamento, deverá ter seu projeto aprovado pela Engenharia Sanitária, comprovando-se a não poluição ambiental, devendo satisfazer as exigências da legislação estadual específica sobre a matéria.

§ 2º - As fossas deverão possuir dispositivos que facilitem a limpeza por sucção, sem que haja necessidade do operador adentrar na propriedade particular.

§ 3º - Caberá as autoridades sanitárias proceder à interdição das edificações que não atenderem as disposições legais.

ARTIGO 140 - É vedado à aprovação de loteamento não beneficiado com infra-estrutura exigida por Lei, em especial, a lei Federal nº 6766, de 19/12/79.

ARTIGO 141 - A construção de edifícios destinados à garagem, que possua toda infra-estrutura exigida por lei, provido de elevadores para transporte dos veículos e que tenha acima de 7 (sete) pavimentos, como incentivo terá isenção nos impostos durante 20 (vinte) anos, a contar da data de aprovação do projeto.

ARTIGO 142 - É vedado jogar ou depositar quaisquer tipos de resíduos, tanto atômico quanto hospitalar, no território do Município.

§ 1º - Apurada as responsabilidades, os infratores responderão na forma da lei.

§ 2º - O Executivo Municipal deverá firmar convênio, através de lei específica, disciplinando o "caput" deste artigo.

ARTIGO 143 - É vedada qualquer tipo de construção às margens de rio que corta o Município.

ARTIGO 144 - Na Avenida Presidente Kennedy deverá ser implantado o projeto original, ou seja, possuir as duas pistas com faixas de pedestres entre ambas.

ARTIGO 145 - O Executivo deverá providenciar a arborização da orla da praia, jardins, praças e logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA

ARTIGO 146 - A política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal, estará contida no Plano Diretor e deverá atender a diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ARTIGO 147 - A lei de zoneamento deverá respeitar as restrições de uso e ocupação do solo estabelecidas pelo loteador em planos de parcelamento registrados.

ARTIGO 148 - O Plano Diretor obrigatório, será aprovado pela Câmara Municipal e é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

ARTIGO 149 - A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social.

ARTIGO 150 - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

ARTIGO 151 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 152 - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

ARTIGO 153 - O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de lei específica.

CAPÍTULO III

DA METROPOLIZAÇÃO

ARTIGO 154 - Região metropolitana, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, é o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conturbação e funções urbanas e regionais com alto grau de densidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.

ARTIGO 155 - A compatibilização prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial.

ARTIGO 156 - Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado o Município destinará recursos específicos, nos respectivos plano plurianuais e orçamentos, para desempenho das funções públicas de interesse comum.

ARTIGO 157 - Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo, a ser criado pelo Estado, mediante lei complementar, na forma do artigo 154, § 19 da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito.

ARTIGO 158 - O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de formação de consórcios, convênios e associações criados com o objetivo de interesse comum, mediante lei específica.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 159 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

ARTIGO 160 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar programas que tenham como objetivo o bem-estar social da população e justiça social, conforme artigo 204 da Constituição Federal.

ARTIGO 161 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Garantirá a todos o bem-estar social e o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento social e coletivo, mediante justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 162 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 163 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 164 - O Município manterá órgãos especializadas, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão das suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 165 - O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

ARTIGO 166 - O Município dará tratamento diferenciado, através de lei complementar, ao comércio ambulante, resguardados os direitos dos comerciantes legalmente estabelecidos.

ARTIGO 167 - O Município criará, mediante lei complementar, um Conselho de Desenvolvimento Econômico, integrado por empresários, técnicos e representantes dos diferentes setores de atividade, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o planejamento do desenvolvimento econômico na sua jurisdição.

ARTIGO 168 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar.

ARTIGO 169 - O município criará lei específica referente aos trabalhadores portadores de deficiência física e às comunidades periféricas, visando proporcionar-lhes meios de produção e de trabalho.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 170 - O Município garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194~e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ARTIGO 171 - O Poder Público Municipal garantirá direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ARTIGO 172 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo as diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 173 - O Executivo Municipal consignará no orçamento anual, 10% (dez por cento) da receita prevista para atender os Programas Municipais de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Concessão de subvenções a entidades assistenciais no Município fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos e à prévia autorização do Legislativo.

ARTIGO 174 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases;

I - no âmbito municipal ficará a direção do programa a cargo de um profissional de saúde;

II - repasse de verbas, com base nos critérios estabelecidos em lei, para a implantação de serviços e ações de saúde, tanto da esfera estadual como federal;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequando às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

ARTIGO 175 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições;

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) - vigilância sanitária;
- b) - vigilância epidemiológica;
- c) - saúde do trabalhador;
- d) - saúde do idoso;
- e) - saúde da mulher;
- f) - saúde da criança e do adolescente;
- g) - saúde dos portadores de deficiência.

III - a implementação dos planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) - o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) - a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VI - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

VIII - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

IX - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

ARTIGO 176 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa

que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível estadual, ou sejam por ele credenciadas.

ARTIGO 177 - A Fundação São Francisco de Assis, respeitadas as disposições orçamentárias, fornecerá medicamento gratuitamente a pessoas carentes, devidamente cadastradas, que tenham sido atendidas pela rede municipal de saúde, mediante apresentação do receituário competente.

ARTIGO 178 - O direito à saúde implica nos seguintes requisitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle do meio ambiental;

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem nenhuma discriminação;

IV - proibição de cobrança ao usuário pela proteção de serviços de assistência à saúde públicos e contratados.

ARTIGO 179 - É da competência exclusiva do Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual, a direção do Sistema único de Saúde, em seu território.

ARTIGO 180 - A inspeção médica e dentária, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 181 - O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área da assistência social a quem dela necessitar.

ARTIGO 182 - Caberá ao Município nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 183 - O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.

ARTIGO 184 - O Município destinará dotação no orçamento anual para a execução do plano de assistência social, tendo como prioridade:

I - atenção à criança, adolescente e família na comunidade, visando minimizar as desigualdades sociais;

II - atendimento ao migrante e homem de rua;

III - prevenção do abandono do idoso;

IV - profissionalização do adolescente;

V - apoio e fortalecimento a programas que sejam necessários em função da demanda social.

ARTIGO 185 - O Plano de Assistência Social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos Federal e Estadual, Entidades Beneficentes de Assistência Social, sem fins lucrativos compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

ARTIGO 186 - Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento as Entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo

critérios estabelecidos pelo órgão que operacionaliza a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de assistência e promoção social.

ARTIGO 187 - O Município incentivará a criação de hortas comunitárias, com a produção de horti-fruti-granjeiros.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 188 - A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, deve ser ministrada com base nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade, solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando ao pleno desenvolvimento de pessoas e à formação do cidadão. (**VIDE EMENDA N.º 021/92**).

ARTIGO 189 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 190 - O Município manterá:

I - atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade; (**VIDE EMENDA N.º 031/97**).

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla deficiência;

III - ensino noturno adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando, das creches e pré-escolas, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 191 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos ao início do ano letivo, na Unidade Escolar respectiva de cada bairro.

ARTIGO 192 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 193 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização, sua cultura e patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ARTIGO 194 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino de caráter privado de qualquer natureza. (**VIDE EMENDA N.º 44/03**)

ARTIGO 195 - O Poder Público Municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino, fixando plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e jornada de trabalho diária compatível com os exercícios das funções e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá, anualmente cursos para os docentes e especialistas em educação na Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação em São Paulo, objetivando a atualização de novas técnicas de ensino, aperfeiçoamento e reciclagem dos servidores do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Se necessário for a sua realização fora do Município, o Poder Executivo deverá promover o custeio de transporte, refeições, estadias, se inevitáveis, materiais e livros aos servidores da educação, além de considerar como de efetivo exercício, o período de duração dos referidos cursos.

ARTIGO 196 - O Município deverá manter cursos profissionalizantes, para jovens com idade superior a 14 (catorze) anos, de forma direta ou através de convênios com órgãos e entidades que os ministrem.

ARTIGO 197 - O Poder Público Municipal organizará seu sistema de ensino consoante a administração Federal e Estadual, sendo vedada à descentralização normativa Estadual para o ensino público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município manterá programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

ARTIGO 198 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ARTIGO 199 - O Município orientará e estimulará, em todos os níveis, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 200 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 201 - Anualmente, o Município através de seus órgãos competentes, vistoriará as condições de higiene, segurança e manutenção dos prédios que abrigam estabelecimentos de ensino e, emitirá laudo indicando as necessárias providências.

ARTIGO 202 - É obrigatório à manutenção pela municipalidade de classe de educação compensatória de nível dois, denominada classe de estimulação.

ARTIGO 203 - O Município zelará através da adequação da sistemática escolar, pelo pleno aproveitamento educacional de sua clientela.

SEÇÃO V

DOS TRANSPORTES

ARTIGO 204 - É da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou através de concessão ou permissão, o serviço, de transporte coletivo urbano, com caráter eminentemente essencial.

ARTIGO 205 - A fixação da tarifa do transporte coletivo deverá atender a rentabilidade do capital empregado observando, o poder aquisitivo da população usuária.

ARTIGO 206 - A lei fixará as condições, requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, transporte coletivo de escolares e demais meios de transporte coletivo alternativo no Município.

ARTIGO 207 - É Facultado ao Poder Público a fiscalização contábil e estatística das empresas concessionárias ou permissionárias de modo a atender a fixação da tarifa.

ARTIGO 208 - Compete ao Poder Público observar a boa qualidade do serviço de transporte, seja ele prestado diretamente ou por empresa concessionária ou permissionárias.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 209 - O município, no que tange ao desenvolvimento urbano e econômico, atenderá aos princípios de preservação do meio ambiente local e dos municípios limítrofes.

ARTIGO 210 - O Município valorizará e preservará o patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas suas peculiaridades locais, assegurando o respeito ao meio ambiente.

ARTIGO 211 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos, bem como seus componentes, vedada qualquer utilização que comprometa a sua integridade;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, fiscalizando-os na forma da lei;

V - tornar obrigatória a educação ambiental em sua rede de ensino, bem como promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - proteger a comunidade contra a poluição sonora visual, causadas por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras;

VIII - dar destinação final adequada aos resíduos urbanos e hospitalares;

IX - disciplinar, em lei, o horário e o itinerário a ser percorrido, nas vias do Município, por veículos transportadores de cargas perigosas de qualquer natureza ou potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente;

X - proibir o transporte de resíduos tóxicos nas vias públicas do Município;

XI - disciplinar, na forma da lei, a implantação de áreas verdes nas construções em geral.

ARTIGO 212 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, ecologicamente sustentado.

ARTIGO 213 - O Poder Público manterá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes da comunidade em geral, com atribuições definidas em lei.

ARTIGO 214 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 215 - A política urbana do Município e o Plano Diretor, deverá contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de medidas adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 216 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanadas da União e do Estado.

ARTIGO 217 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

ARTIGO 218 - É vedada a utilização para outros fins, de áreas verdes, praças e logradouros públicos que não sejam os definidos quando da aprovação do

loteamento pela Prefeitura Municipal. (VIDE EMENDA Nº 010/92, 34/99, 040/01, 041/01 e 061/20)

ARTIGO 219 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

ARTIGO 220 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.

ARTIGO 221 - As encostas dos morros só poderão receber construções até 20% (vinte por cento) do total de sua área, ficando obrigado o replantio de toda e qualquer vegetação que por ventura venha a ser destruída.

SEÇÃO VII

DO ESPORTE E LAZER

ARTIGO 222 - É dever do Município o incentivo e o estímulo às práticas desportivas prioritariamente aos alunos da rede escolar e estimulando a promoção desportiva de associações locais.

ARTIGO 223 - A atuação do Poder Público e destinação de recursos orçamentários para o setor serão prioritariamente:

I - ao esporte educacional, esporte comunitário e ao esporte olímpico;

II - a iniciação esportiva de crianças e adolescentes;

III - ao lazer popular;

IV - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e ao lazer;

V - a promoção, orientação e ao estímulo da prática de Educação Física;

VI - proporcionar acesso a todos interessados em práticas desportivas e ao lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade delicadas às práticas esportivas, dando prioridade às beneficentes, amadoristas e colegiais na utilização de praças desportivas.

ARTIGO 224 - Fica expressamente proibida em todo território de Praia Grande a caça de qualquer natureza, ficando os infratores sujeitos a perda de suas armas, sem prejuízo do procedimento judicial cabível.

ARTIGO 225 - Anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento municipal, verba destinada a clubes amadores que participem de competições oficiais. (VIDE EMENDA N.º 033/99).

ARTIGO 226 - O Município incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

ARTIGO 227 - O Município incentivará a implantação do programa Adote Um Atleta Municipal, oferecendo incentivos fiscais às empresas participantes.

ARTIGO 228 - Para o fomento das atividades esportivas do Município, a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, organizará torneio e competições das variadas modalidades esportivas em diversas categorias.

ARTIGO 229 - Anualmente, a Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Esportes, deverá organizar as Olimpíadas Municipais Escolares, abrangendo todas as modalidades esportivas em diversas categorias.

SEÇÃO VIII

DA CULTURA

ARTIGO 230 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, com base nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e artigo 262, da Constituição Estadual.

ARTIGO 231 - O Município assegurará a todos do exercício de direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas à história de Praia Grande, da comunidade e de seus bens.

ARTIGO 232 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação e manutenção de espaços públicos para garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - cumprimento de política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

IV - preservação dos documentos, das obras e demais registros de valor histórico e científico;

V - incentivo à formação e aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

VI - compromisso de resguardar e defender em seu território a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - As bibliotecas públicas terão livros em leitura Braille, com sala especialmente destinada aos deficientes visuais ou cegos.

ARTIGO 233 - Constituem patrimônio cultural do Município e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e artísticos de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos e sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União e pelo Estado através de convênio.

ARTIGO 234 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o Município.

ARTIGO 235 - O Município promoverá, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação.

ARTIGO 236 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

ARTIGO 237 - O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Geográfico, Arqueológico, Artístico e Turístico de Praia Grande.

§ 1º - O respectivo Conselho constituir-se-á de 5 (cinco) membros, representantes dos segmentos da sociedade, nomeados anualmente pelo Poder Público Municipal, não percebendo seus integrantes qualquer espécie de remuneração pelo exercício da função.

§ 2º - Os membros deste Conselho deverão ser pessoas de notório saber histórico, geográfico, arqueológico, artístico e turístico.

§ 3º - O Conselho enviará à Câmara Municipal relatório semestral das atividades que vem desenvolvendo.

SEÇÃO IX DO TURISMO

ARTIGO 238 - O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados, direta e indiretamente, ao turismo e aos projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões, a serem definidas no Plano Diretor de Turismo.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

ARTIGO 239 - O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para em conjunto com o Estado;

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local, através de convênios a serem celebrados com o Estado;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento da piscicultura e seu aproveitamento econômico.

ARTIGO 240 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter na forma da lei, plano de conservação e proteção contra poluição e exploração inadequada.

ARTIGO 241 - É vedado o lançamento de efluentes e esgoto urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

ARTIGO 242 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará:

I -da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a uso incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis; -

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização das águas destinadas a abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

V - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

ARTIGO 243 - O Município deverá elaborar e propor planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando em conjunto com

o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas e construção de obras civis.

ARTIGO 244 - O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa à exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

ARTIGO 245 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quanto da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SEÇÃO XI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 246 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação; III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

ARTIGO 247 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

SEÇÃO XII

DO SANEAMENTO

ARTIGO 248 - As ações do saneamento executadas em consonância com o Estado, devem prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde e do meio ambiente.

ARTIGO 249 - O Município poderá solicitar, para o desenvolvimento dos serviços de sua competência, a assistência técnica e financeira do Estado.

ARTIGO 250 - A lei estabelecerá política de ações, visando a impedir que loteamentos e conjuntos habitacionais sejam construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de água potável e dos sistemas coletores de esgotos, com seus respectivos tratamentos e drenagem.

ARTIGO 251 - Os loteamentos de caráter comercial pela importância que tem no desenvolvimento urbano e pelo potencial do impacto ambiental, deverão conter obras que evitem a erosão do solo, bem como, sistemas de coletas, afastamento e tratamento dos esgotos, que serão obrigatoriamente custeados pelo empreendedor.

ARTIGO 252 - O Plano de Saneamento Básico, deverá integrar o Plano de Desenvolvimento do Município.

ARTIGO 253 - O Poder Público Municipal assegurará a feitura e implantação do Plano Municipal de Drenagem Urbana e Rural, o qual integrará o Plano Diretor da Cidade.

ARTIGO 254 - Fica concedido prazo improrrogável de 10 (dez) anos, para que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo implante o sistema de esgoto em todo o território do Município, sob pena de denúncia e rompimento do convênio pelo Município.

SEÇÃO XIII

DA HABITAÇÃO

ARTIGO 255 - A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar a todos o direito à moradia.

ARTIGO 256 - As ações do Poder Público para o setor serão desenvolvidas mediante levantamento periódico das necessidades habitacionais do município e prioritariamente objetivarão:

I - o planejamento e a execução de programas de construção de moradias populares, definidas em lei;

II - a garantia de condições habitacionais e de infraestrutura, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde, transporte, luz, água e outros;

III - a recuperação de regiões deterioradas, transformando-se em centros habitacionais para famílias de baixa renda;

IV - o acesso da população aos vazios urbanos com vocação habitacional, através da adoção de mecanismos intervencionistas ou outros que não causem ônus ao Município, preferencialmente;

V - a adoção de política de produção em alta escala, de componentes básicos para construção de moradias, os quais possam a ser repassados aos interessados a preço de custo.

ARTIGO 257 - As terras públicas municipais serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, na forma da lei.

ARTIGO 258 - Mediante autorização legislativa, o Poder Executivo criará benefícios fiscais incentivando e estimulando as cooperativas habitacionais, associações profissionais e empresas privadas a construir e vender moradias populares para seus funcionários e servidores públicos municipais.

ARTIGO 259 - O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradias, destinadas à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

ARTIGO 260 - o Município estimulará, na forma da lei, a construção, pelos empresários, de moradias populares destinadas aos seus empregados.

TITULO VII

DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO E

DA COMUNIDADE

CAPITULO I

DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 261 - O Poder Público deverá criar cooperativas e bolsões de consumo, para pessoas comprovadamente de baixa renda.

ARTIGO 262 - Através da Secretaria Municipal de Negócios Extraordinários, o Município elaborará estudos sócio-econômicos de mercado, com a criação de sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo, com a finalidade de corrigir distorções e promoções de seu crescimento. (**VIDE EMENDA N.º 032/98**).

CAPITULO II

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 263 - Fica assegurada a participação popular em questões da vida do Município, através a existência e funcionamento de setores da comunidade não institucionalmente organizados, tais como:

I - Conselhos Populares de Saúde, Educação, Habitação e outros;

II - movimentos sociais espontâneos;

III - associações não formais.

ARTIGO 264 - Para garantir a plena participação dessas representações populares, caberá ao Poder Público considerar os encaminhamentos solicitados ou dados por esses segmentos.

ARTIGO 265 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento da entidade familiar, assegurando-lhe, dentro do que couber, o direito à saúde, à cultura, à alimentação, ao respeito ao lazer, à assistência social, à liberdade e à convivência comunitária.

ARTIGO 266 - A família será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

ARTIGO 267 - Os programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente serão viabilizados, de forma integral, com órgãos federais, estaduais e entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento e garantindo a qualidade dos serviços prestados.

ARTIGO 268 - O Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade.

ARTIGO 269 - Fica assegurada a gratuidade da tarifa do transporte coletivo municipal às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na forma que vier a ser regulamentada por lei.

ARTIGO 270 - O Município deverá:

I - criar programas de reabilitação, integração e atendimento pedagógico especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla deficiência, incluindo o fornecimento de material e equipamento necessários;

II - celebrar convênios com entidades filantrópicas e comunitárias, para a cessão de profissionais e preparação do trabalho;

III - estabelecer convênios com entidades especializadas no treinamento, na habitação e reabilitação de portadores de deficiências, no sentido de dar a estes formação profissional e preparação para o trabalho.

IV - conceder incentivos, na forma da lei, às empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências;

V - conceder gratuidade no transporte coletivo municipal às pessoas portadoras de deficiências, na forma que a lei vier estabelecer;

VI - conceder incentivo especial, na forma da lei, às Unidades Escolares particulares que visem o atendimento dos portadores de deficiências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento ocorrerá também dentro da Unidade Escolar Municipal em classes específicas à deficiência, de acordo com avaliação técnica.

ARTIGO 271 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância estabelecendo obrigatoriedade de exames que visem detectar precocemente qualquer tipo de deficiência.

ARTIGO 272 - Através da Secretaria Municipal de Saúde, o Município oferecerá serviço especializado, dotado de equipamento específico para correção, diminuição e superação das limitações dos portadores de deficiência.

ARTIGO 273 - O Poder Público reservará o mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos, dentro das empresas de sua competência e nos seus quadros funcionais, para treinamento e posterior ocupação por portadores de deficiência, conforme a lei. **(VIDE EMENDA N.º 028/96)**

ARTIGO 274 - A lei disporá sobre adaptação de edifícios de uso público, cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, cotando-se de banheiros, rampas e outros mecanismos que permitam o acesso e utilização por portadores de deficiência.

ARTIGO 275 - Cabe ao Município garantir aos portadores de deficiência condições ideais para o convívio social, estudo e trabalho, reservando inclusive, vagas nos estacionamentos públicos.

ARTIGO 276 - Caberá ao Poder Público Municipal, executar programas para atendimento integral à criança e ao adolescente, priorizando aqueles que visem:

I - atendimento à criança na faixa etária de zero a quatorze anos em regime de semi-internato;

II - profissionalização através de recursos ou convênios com empresas e ou órgãos estaduais e federais;

III - prevenção à isenção das crianças e adolescentes da vida infracional, da perambulação e do uso de drogas;

IV - programa educativo sobre a sexualidade na fase de puberdade e adolescência;

V - prevenção à violência através de serviços para recebimento de denúncias e encaminhamentos e adequado tratamento;

VI - atendimento em regime de triagem e internato através da criação e ou integração com entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

VII - o atendimento de outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar referida no artigo 165, § 90, I e 11 da Constituição Federal, serão observados os seguintes prazos normais:

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado pelo Executivo até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo exercício;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 1º de setembro pelo Executivo de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo exercício pelo Legislativo; (**VIDE EMENDA Nº 23/94**).

III - o projeto de lei orçamentário, será remetido pelo Executivo até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção pelo Legislativo até o dia 30 de novembro do mesmo exercício.

ARTIGO 3.º - Os servidores municipais da administração direta, autarquias e fundações, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público desde que contenham 5 (cinco) anos continuados e estejam em exercício na promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O tempo dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão e ainda, aos ocupantes de cargos que a lei declare de livre exoneração, exceto aqueles que forem servidores.

ARTIGO 4º - Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem 5 (cinco) anos continuados em serviço a 5 de outubro de 1988.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

ARTIGO 5º - O Município editará leis a fim de compatibilizar seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo previsto na Constituição Federal.

ARTIGO 6º - As sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus estatutos as normas desta Lei Orgânica que digam respeito a suas atividades e serviços.

ARTIGO 7º - Os benefícios que tratam os artigos 49, 59 e seu parágrafo único, 6ç, e seu parágrafo único e 79 da Lei Municipal no 673, de 04 de novembro de 1989, será estendido a todos servidores municipais, que atendam os requisitos do mencionado diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios de que trata o "caput" são extensivos aos servidores do Poder Legislativo.

ARTIGO 8º - O Município deverá regularizar os loteamentos ilegais e irregulares que tenham sido aprovados anteriormente a entrada em vigência da Lei no 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que, não foram devidamente regularizados perante o Cartório de Registros de Imóveis de Praia Grande.

ARTIGO 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a desdobrar e aprovar loteamentos com lotes com as dimensões mínimas fixadas na lei no 6.766 de 19 de dezembro de 1979 desde que, situados na Terceira Zona Residencial.

ARTIGO 10º - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 11º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 12º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, antes de completado 1 (um) ano de falecimento do homenageado. (**VIDE EMENDA Nº 25/94**)

ARTIGO 13º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a prática de confissões religiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados pelo Município.

ARTIGO 14º - As praias e seus jardins do Município de Praia Grande, são considerados patrimônios da coletividade.

ARTIGO 15º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, encaminharão à apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei necessários ao cumprimento desta lei Orgânica.

§ 1º - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo só se aplica a projetos que não tenham outro prazo estipulado.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal deverá submeter à apreciação do Poder Legislativo, no prazo indicado no "caput" deste artigo, também os projetos de resoluções e projetos de decretos legislativos.

ARTIGO 16º - As entidades declaradas de utilidade pública municipal, ficam obrigadas a remeterão Executivo e Legislativo, até o dia 19 de março do ano subsequente, relatório anual das atividades sociais, culturais e esportivas, sob pena de perda dos direitos de isenção.

ARTIGO 17º - Fica concedido às viúvas dos que ocuparam cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, e que faleceram no exercício do mandato, benefício fixado em valor mensal correspondente a quatro, três e dois salários mínimos respectivamente, arcado pelo Poder a que tenham pertencido sendo devido, a partir da data do requerimento.

ARTIGO 18º - A Procuradoria Jurídica do Município de Praia Grande propugnará pela transferência da propriedade sobre a qual se ergue a favela de Vila Mirim, do Estado para o Município:

I - O mesmo órgão se encarregará de cadastrar todos os possuidores de edificações de qualquer natureza na referida área;

II - Após transferida a propriedade da área da favela de Vila Mirim para o Município, será providenciada, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a regularização da área com a transferência da propriedade dos lotes do Município para os legítimos possuidores, comprovada a ocupação pacífica do imóvel nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica;

III - Deverá ser aplicado o "caput" e incisos deste artigo nas demais áreas que se enquadrem em condições idênticas.

ARTIGO 19º - Após a promulgação desta Lei Orgânica, formar-se-á uma Comissão Especial de Vereadores para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, efetuando as revisões e adaptações que se fizerem necessárias, para que no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser formada por um representante de cada partido com assento a Câmara Municipal, devendo ser indicado pelo líder da bancada.

ARTIGO 20º - Tanto o Executivo como o Legislativo deverão fazer junto a seguradoras oficiais, anualmente, seguro de vida de seus titulares arcando com as despesas cada um dos poderes relativamente a seus integrantes.

ARTIGO 21º - Institui nas disposições incentivo às micro e pequenas empresas.

ARTIGO 22º - O escritório de, corretagem terá como responsável técnico um só corretor, vedada sociedade em mais de um escritório, cuja presença é obrigatória no ato da assinatura de qualquer transação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As intimações do Poder Público, o responsável terá de atender no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 23º - Os novos benefícios e vantagens funcionais criados por esta Lei, por não estarem previstos na programação orçamentária do presente exercício, serão devidos somente a partir de 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 24º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores a Câmara Municipal, bem como suas Disposições Gerais, entram em vigor na data da Promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Balneária de Praia Grande, em 06 de abril de 1990.

SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA

Presidente da Constituinte Municipal de Praia Grande

ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Vice-Presidente

FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO

1.º Secretário

VALTER MAGALHÃES PEREIRA

2.º Secretário

ANTONIO MENDES PEREIRA NETO

EDSON REINALDO NENO MANZON

GILBERTO CECCON

JAMIL ISSA FILHO

JOÃO PIRES DA SILVA

JOSÉ FLUMIGNAM

EDSON MILAN

FRANCISCO GOMES DA SILVA

HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI

JOÃO GONÇALVES

JOSÉ BENTO TOLEDO PIZA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES

VITAL MUNIZ FILHO

MANOEL RUIZ PORCEL

VALTER SALERNO

EMENDA N° 01/90

De 29 de agosto de 1990.

“Altera a redação do artigo n° 118, § 4º da Lei n° 681/90 e dá outras providências”.

Artigo 1º - O parágrafo 4º do artigo 118, da Lei n° 681, de 06 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Aos aposentados proprietários, devidamente comprovados e residentes no referido imóvel, gozarão de um desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total do imposto municipal”.

EMENDA 01/91

De 12 de junho de 2001.

“Altera a redação do § 3º do artigo 24 da Lei n° 681/90 e adota providência correlata”.

Artigo 1º - O parágrafo 3º do artigo 24 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, n° 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º-A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão

Legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil após o dia 1º de Janeiro, em Sessão a realizar-se às 16:00 horas”.

EMENDA Nº 002/91

De 26 de junho de 2001.

“Da nova redação ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 681 de 06 de Abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - O inciso II do artigo 25 da Lei nº 681 de 06 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

EMENDA Nº 003/91

De 26 de junho de 1991.

“Dá nova redação ao inciso XI do Artigo 15 da Lei nº 681 de 06 de Abril de 1990 e dota providências correlatas”.

Artigo 1º - O inciso XI do Artigo 15 da Lei nº681 de 06 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, exceto o previsto no artigo 25, inciso II desta Lei Orgânica”.

EMENDA Nº 004/91

De 25 de setembro de 1991.

“Insere inciso V no artigo 32 § 4º da Lei nº681 de 06 de Abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica inserido inciso V ao parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº681 de 06 de Abril de 1990 (Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande) com a seguinte redação:

“V – nas votações secretas.”

EMENDA Nº 005/91

De 15 de outubro de 1991.

“Altera redação do Artigo 103 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 103 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 103 – Fica facultada a exploração dos serviços de guincho por particulares, sendo a autorização sempre concedida a título precário.

Parágrafo único – Os preços a serem cobrados pelos serviços a que se refere o “caput” deste artigo serão fixado por Decreto do Executivo e da mesma forma reajustados.”

EMENDA Nº 006/91

De 15 de outubro de 1991.

“Altera redação do Artigo 83, § 3º, III da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 83, § 3º, III da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 –

Parágrafo 3º –

III – O servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, pelo prazo mínimo de dezoito meses, consecutivos ou alternados, cargo que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja ou tenha sido titular, incorporará a diferença, a título de gratificação, a seus vencimentos.”

EMENDA Nº 007/92

De 08 de abril de 1992.

“Altera redação do Artigo 12 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 e adota providências “.

Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 – A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, terá 19 (dezenove) vereadores.”

EMENDA Nº 008/92

De 24 de agosto de 1992.

“Dá nova redação ao inciso XI do Artigo 15 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/91 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - O inciso XI do artigo 15 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/91, de 26 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – criação alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.”

EMENDA Nº 009/92

De 24 de agosto de 1992.

“Dá nova redação ao inciso II do Artigo 25 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, alterada pela Emenda nº 002/91, de 26 junho de 1991 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - O inciso II do artigo 25 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/91, de 26 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.”

EMENDA Nº 010/92

De 24 de agosto de 1992.

“Insere parágrafo único ao artigo 218 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica inserido parágrafo único no artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Excetua-se desta vedação a utilização destes locais por entidades ou associações declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.”

EMENDA Nº 011/92

De 09 de setembro de 1992.

“Substitui o Artigo 101 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, dando-lhe nova redação e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - O artigo 101 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990, Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 101 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação do Poder Público Municipal, assim como sua fiscalização, e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

PARÁGRAFO 1.º - As concessões ou permissões tratadas no caput poderá ser realizada pelo período máximo de 5 (cinco) ano.

PARÁGRAFO 2.º - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer percentual, quando prestados por particulares.”

EMENDA Nº 012/92

De 09 de setembro de 1992.

“Altera a redação do parágrafo 1º Artigo 90 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 90 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 90 –

Parágrafo 1º - Caso não utilizado o direito assegurado pelo "caput" deste artigo, poderá a Administração Municipal pagar em dinheiro, aos servidores estatutários que o requererem, os períodos de férias acumuladas, a partir do segundo exercício, permitida neste caso, a conversão em pecúnia de apenas quinze dias anuais.”

EMENDA Nº 013/92

De 09 de setembro de 1992.

“Acresce parágrafo ao Artigo 96 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - Ao artigo 96 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990, fica acrescido um parágrafo, que será o primeiro, renumerado o parágrafo único como segundo, como segue:

“ARTIGO 96 –

Parágrafo 1º - Fica estabelecida uma relação de valores entre a maior e a menor remuneração mensal dos servidores municipais, não podendo a maior remuneração, incluídas todas as vantagens pessoais percebidas, ultrapassar o limite de vinte e cinco vezes o valor da menor remuneração.

Parágrafo 2º - As horas extraordinárias prestadas por servidores municipais serão pagas em dinheiro, vedada à compensação com horas de descanso.”

EMENDA Nº 014/92

De 11 de novembro de 1992.

“Suprime o item II do § 6º do artigo 32 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica suprimido o item II do § 6º do artigo 32, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, remunerando-se os demais.

EMENDA N° 015/92

De 18 de novembro de 1992.

“Dispõe sobre a revogação do Parágrafo 5º do artigo 44 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 44 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990.

EMENDA N° 016/92

De 02 de dezembro de 1992.

“Revoga o inciso I, do § 6º do artigo 32 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica revogado o inciso I, do parágrafo sexto do artigo 32 (artigo 32, § 6º, “I”) da Lei nº681, de 06 de abril de 1990.

EMENDA N° 017/93

De 26 de janeiro de 1993.

“Revoga dispositivos que especifica e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 96 (noventa e seis) e seus parágrafos da Lei nº681, de 06 de abril de 1990.

EMENDA N° 018/93

De 24 de março de 1993.

“Revoga dispositivos que especifica e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica revogado o inciso III do § 3º do artigo 83 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de outubro de 1991.

EMENDA N° 019/93

De 07 de abril de 1993.

“Altera redação do artigo 61 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 61 da Lei nº681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61 – Os projeto de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plurianual obedecerão ao interstício de 10 (dez) dias, entre uma votação e outra.”

EMENDA Nº 020/93

De 07 de abril de 1993.

“Altera a redação do “caput” do artigo 26 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - O “caput” do artigo 26 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 – A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independente de convocação.”

EMENDA 21/93

De 07 de abril de 1993.

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 188 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 188 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Artigo 188 -

Parágrafo único – O conselho de Educação do Município será criado por Lei específica que lhe atribuirá competências, composição, duração de mandato e autonomia de decisões.”

EMENDA 22/93

De 14 de abril de 1993.

“Altera a redação do artigo 103 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 103 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), alterado pela Emenda nº05/91, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único do dispositivo:

“Artigo 103 – Os serviços de guinchos serão prestados pela Prefeitura Municipal, vedada à autorização da exploração dos serviços por particulares, a qualquer título.”

EMENDA 23/94

De 30 de março de 1994.

“Altera o item II do artigo 2º das disposições gerais e transitórias da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O item II do artigo 2º das disposições Gerais e transitórias da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º -
II – O projeto de Lei Complementar de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Executivo Municipal até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção pelo Legislativo até 30 de junho do mesmo exercício.”

EMENDA 024/94

De 11 de maio de 1994.

“Revoga dispositivos que especifica e adota providências correlatas”.

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo Quarto, do artigo 83 da Lei nº681, de 06 de Abril de 1990.

EMENDA 25/94

De 18 de maio de 1994.

“Altera o artigo 12 das disposições gerais e transitória da Lei orgânica”.

Artigo 1º - O artigo 12 das disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 681, de 06 de Abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza”.

EMENDA 26/94

De 23 de novembro de 1994.

“Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 101, com redação alterada pela emenda nº11/92, da Lei nº 681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O parágrafo primeiro do artigo 101 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, com redação alterada pela Emenda nº 011, de 09 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro – As concessões ou permissões tratadas no “caput” deste artigo poderão ser realizadas pelo período máximo de 15 (quinze) anos e as atuais poderão ser prorrogadas a critério do Poder Executivo ou por período idêntico ao do instrumento originário, observadas as formalidades legais.”

EMENDA 27/96

De 18 de janeiro de 1996.

“Revoga o artigo 91 da Lei nº 681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 91 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990.

EMENDA 28/96

De 27 de março de 1996.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 273 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 273 da Lei 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, fica acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 273 –
Parágrafo Único – O Poder Público garantirá prioridade aos portadores de deficiências residentes no Município na distribuição de bolsas de estudos, na concessão de licenças para o comércio ambulante e na atribuição de unidade nos conjuntos habitacionais construídos em Praia Grande.”

EMENDA 29/96

De 11 de dezembro de 1996.

“Dá nova redação ao artigo 138 da Lei nº 681, de 06 de Abril de 1990”.

Artigo 1º - O artigo 138 da Lei nº 681 de 06 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 138 – É vedada a construção de apartamento do tipo kitchenete, ou conjugado no território do Município.”

EMENDA 30/97

De 26 de março de 1997.

“Dá nova redação ao caput do artigo 103 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O “caput” do artigo 103 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, alterado pela Emenda nº 22/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 103 – A Prefeitura poderá autorizar a exploração dos serviços de guincho no Município por terceiros, observadas as formalidades legais pertinentes.”

EMENDA 31/97

De 16 de abril de 1997.

“Dá nova redação ao item I do artigo 190 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”.

Artigo 1º - O item I do artigo 190 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 190 – O Município manterá:

I – O atendimento em creche e pré-escola, CIEL e Escola de 1ª a 4ª séries do Primeiro Grau às crianças de zero a doze anos de idade.”

EMENDA 32/98

De 18 de fevereiro de 1998.

“Dá nova redação ao caput do artigo 262 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 262 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 262 – Através da entidade autárquica Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande, instituída pela Lei Municipal nº 961, de 18 de dezembro de 1996, o Município elaborará estudos sócio-econômicos de mercado, com a criação de sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo, com a finalidade de corrigir distorções e promoção de seu crescimento.”

EMENDA 33/99

De 14 de abril de 1999.

“Dá nova redação ao artigo 225 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 225 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 225 – Anualmente o Executivo Municipal consignará no orçamento, verba destinada às entidades oficiais declaradas de utilidade pública que representem clubes amadores, a fim de realizar competições oficiais e periódicas.”

EMENDA 34/99

De 26 de maio de 1999.

“Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”.

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 218 –

Parágrafo Único – Excetua-se dessa vedação a utilização desses locais por entidades ou associações declaradas de utilidade pública, por lei federal, estadual e municipal e também visando destinação, em determinado percentual, para áreas de lazer voltadas à prática de atividades esportivas, na forma que for disciplinado por lei municipal.”

EMENDA 35/99

De 03 de novembro de 1999.

“Dá nova redação aos §§ 3º e 4º do artigo 118 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O § 3º do artigo 118 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º -Haverá redução de imposto predial urbano incidente sobre os imóveis localizados na Zona de uso Diversificado (ZUD-2) e na Zona Predominantemente Residencial (ZPR-1).

I - de 60% (sessenta pôr cento) do valor do imposto, para imóveis com área construída de até 80 (oitenta) metros quadrados sobre o terreno de até 300(trezentos) metros quadrados, e

II - de 40% (quarenta pôr cento) do valor do imposto, para imóveis com área construída de até 150(cento e cinquenta) metros quadrados sobre o terreno de até 300 (trezentos) metros quadrados.”

Artigo 2º - O § 4º do artigo 118 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal – com redação dada pela Emenda nº 01, de 29 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º-Aos aposentados proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores de um único imóvel, domiciliados somente no Município de Praia Grande, gozarão de isenção parcial de 60% (sessenta pôr cento) do valor do imposto predial urbano, atendidas as condições estabelecidas em lei.”

EMENDA 36/99

De 03 de novembro de 1999.

“Altera a redação do artigo 32, Parágrafo Terceiro, I, “e” da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 32, Parágrafo Terceiro, I, “e”, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32 –

§ 3º -

I –

e) – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que a proposta de alteração de denominação de vias públicas deverá ser,

obrigatoriamente, instruída com documento que comprove a concordância expressa de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores de imóveis no local.”

EMENDA 37/00

De 28 de junho de 2000.

“Acresce parágrafo ao artigo 106 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 106 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, fica acrescida de parágrafo, que será numerado como parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Artigo 106 –

Parágrafo 4º - Além das publicações referidas neste artigo, os atos oficiais relativos às nomeações de aprovados em concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser também obrigatoriamente comunicados aos interessados através de correspondências a serem remetidas aos endereços apontados pelos candidatos nas fichas de inscrições.”

EMENDA 38/00

De 13 de setembro de 2000.

“Altera a redação do Título da Seção IV do Capítulo I e dos Artigos 18 a 23 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - A Seção IV do Capítulo I da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a ter o seguinte título:

“Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção IV

Dos Subsídios dos Agentes Políticos”

Artigo 2º - Os artigos 18 a 23 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 18 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pôr lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 29, V , da Constituição Federal.

ARTIGO 19 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na forma do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

ARTIGO 20 - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores serão fixados e alterados na forma do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

ARTIGO 21 - Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

ARTIGO 22 - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 23 - Nos períodos de recesso legislativo, o subsídio dos Vereadores corresponderá ao do mês anterior.”

EMENDA 39/00

De 29 de novembro de 2000.

“Dá nova redação aos incisos IV e XXV e ao § 1º do artigo 69 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - Os incisos IV e XXV e o § 1º do artigo 69 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 69 –

“.....”

“IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;” (NR)

“.....”

“XXV – expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;” (NR)

“.....”

“§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXI a XXIV, XXXI e XXXII deste artigo” (NR)

EMENDA 40/01

De 20 de junho de 2001.

“Dá nova redação ao artigo 218, suprimindo seu parágrafo único, acrescido pela Emenda nº 34/99, da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 218 – É vedada a utilização para outros fins de áreas declaradas verdes e logradouros públicos quando da aprovação do respectivo loteamento pela Prefeitura Municipal.”

EMENDA 41/01

De 19 de dezembro de 2001.

“Dá nova redação ao artigo 218, acrescentando-lhe parágrafo único”.

Artigo 1º - O artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 218 – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.”

Artigo 2º - O artigo 218 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A lei municipal disciplinará a utilização de áreas verdes e projetadas praças públicas ainda não implantadas, por entidades ou associações declaradas de utilidade pública federal, estadual e municipal e também visando destinação, em determinado percentual para áreas de lazer voltadas à prática de atividades esportivas.”

EMENDA 42/03

De 05 de março de 2003.

“Dá nova redação ao inciso XXV e ao § 1º do artigo 69 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O inciso XXV e o § 1º do artigo 69 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 - a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande -, com a redação dada pela emenda nº 39/00, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 69 -

.....
XXV – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das

leis; (NR)

.....
§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos

XXI a XXIV, XXVII, XXXI e XXXII deste artigo, ficando confirmados os atos eventualmente praticados com base nestes dispositivos, pelos seus auxiliares diretos, até a data de vigência deste parágrafo. (NR)

.....”

EMENDA 43/03

De 02 de abril de 2003.

“Dá nova redação aos artigos 101 e 102 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que institui a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - Os artigos 101 e 102 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 - Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande - passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 101 – A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo disposto nos regulamentos municipais, editais de licitação e respectivos contratos. (NR)

Parágrafo único – O Executivo, mediante Lei, definirá o serviço público a ser delegado, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato. (NR)

Artigo 102 – O prazo do contrato de concessão ou permissão de serviços públicos não poderá exceder a 20 (vinte) anos, permitida a prorrogação, por uma única vez, e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço. (NR)

§ 1º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação do Poder Público Municipal, assim como sua fiscalização, e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou as condições legais, regulamentares ou contratuais. (NR)

§ 2º – Os serviços públicos não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer percentual, quando prestados por particulares. (NR)”

EMENDA 44/03

De 14 de maio de 2003.

“Revoga o artigo 194 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 194 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

EMENDA 45/04

De 11 de junho de 2004.

“Dá nova redação ao artigo 12, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, alterado pela Emenda nº 07/92”.

Artigo 1º - É dada a seguinte redação ao “caput” do artigo 12 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

“Artigo 12 – A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a partir da Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, terá sua composição estabelecida pela proporção entre o número de Vereadores e a população, conforme a seguinte relação:

I – até 47.619 habitantes	- 09 (nove) Vereadores;
II – de 47.620 até 95.238 habitantes	- 10 (dez) Vereadores;
III – de 95.239 até 142.857 habitantes	- 11 (onze) Vereadores;
IV – de 142.858 até 190.476 habitantes	- 12 (doze) Vereadores;
V – de 190.477 até 238.095 habitantes	- 13 (treze) Vereadores;
VI – de 238.096 até 285.714 habitantes	- 14 (catorze) Vereadores;
VII – de 285.715 até 333.333 habitantes	- 15 (quinze) Vereadores;
VIII – de 333.334 até 380.952 habitantes	- 16 (dezesseis) Vereadores;
IX – de 380.953 até 428.571 habitantes	- 17 (dezessete) Vereadores;
X – de 428.572 até 476.190 habitantes	- 18 (dezoito) Vereadores;
XI – de 476.191 até 523.809 habitantes	- 19 (dezenove) Vereadores;
XII – de 523.810 até 571.428 habitantes	- 20 (vinte) Vereadores;
XIII – de 571.429 até 1.000.000 habitantes	- 21 (vinte e um) Vereadores;

EMENDA 46/06

De 24 de maio de 2006.

“Altera a redação de dispositivos que especifica da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Artigo 1º - O artigo 32, parágrafo 2º., inciso XIII e parágrafo 6º., com a supressão de seus incisos, bem como o artigo 54, parágrafo 5º., da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32 -

Parágrafo 2º. -

XIII – Rejeição de veto

Parágrafo 6º. – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo no caso de votação de decreto legislativo a que se refere o inciso IV do parágrafo 3º. Deste artigo.

“Artigo 54 -

Parágrafo 5º. – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

EMENDA 47/06

De 07 de junho de 2006.

“Dá nova redação ao Artigo 138 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, em sua redação dada pela Emenda nº 029/96”.

Artigo 1º - O art. 138 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 (Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 138 – A construção ou a regularização de edifício de apartamentos do tipo kitchenette, ou conjugado, no território do Município, será objeto de Lei Complementar específica proposta pelo Poder Executivo”.

EMENDA 48/07

De 12 de setembro de 2007.

“Dá nova redação ao Artigo 12 das disposições gerais e transitórias da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, em sua redação dada pela EMENDA Nº 25/94”.

Artigo 1º - O art. 12 das disposições gerais e transitórias da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, (Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande), com a redação dada pela Emenda nº 25/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, exceto em se tratando de personalidades com nítida e indiscutível projeção internacional e desde que os bens ou serviços a serem denominados estejam relacionados com as atividades que as consagraram”.

EMENDA 49/08

De 12 de março de 2008.

“Acrescenta o art. 82-A à Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica acrescentado à Lei n. 681, de 06 de abril 1990, o art. 82-A, com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, no limite de suas atribuições, não proverão, por via de nomeação, designação ou contratação, os cargos públicos municipais em comissão ou que venham a ser criados, disponíveis em sua estrutura, ou na estrutura da Administração Indireta, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Sub-Secretários.

§ 1º. A vedação prevista no “caput” deste artigo não se aplica às seguintes hipóteses e quando:

I - a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Sub-Secretários municipais, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a vedação prevista no “caput” deste artigo;

II - os antigos vínculos conjugais e de união estável com as pessoas que exercem cargos políticos não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a vedação prevista no “caput” deste artigo;

III - a vedação prevista no “caput” deste artigo não se aplica às nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, desde que a investidura seja compatível a formação e qualificação do servidor e o exercício não ocorra em situação de subordinação direta ou indireta à autoridade que dá causa à incompatibilidade.

§ 2º. O vínculo de parentesco com pessoas que exercem cargos políticos ou cargos em comissão já falecidos, aposentados ou afastados legalmente do cargo não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação da vedação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º. Não se aplica a vedação prevista no “caput” deste artigo se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 4º. São equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo do poder executivo e legislativo municipal:

a) os empregados públicos contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal;

b) os empregados públicos contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) os servidores públicos contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e

que em face da mudança do regime jurídico único tiveram os empregos transformados em cargos, por expressa previsão legal, denominados “extra-quadros” .

§ 5º. Para os Secretários Executivos, titulares de cargos de chefia e assessoramento, ainda que estes sejam titulares de cargo efetivo, são alcançados pela situação geradora de incompatibilidade os parentes e familiares destes servidores lotados no mesmo órgão ou setor, independentemente de subordinação hierárquica, ficando o Poder Executivo autorizado a efetivar, se possível, a remoção de pessoal, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 15, de 28 de maio de 1992.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Legislativa, no limite de suas atribuições, e tendo havido contratação temporária, nomeação ou designação para cargos em comissão existentes em sua estrutura, ou na da Administração Indireta, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Sub-Secretários municipais, Secretários Adjuntos e titulares de cargo de chefia, ressalvadas as situações permitidas de provimento de cargos, providenciarão a exoneração de tais pessoas.

§ 7º. Os atos de exoneração mencionados acima produzirão efeitos a partir das respectivas publicações.”

Art. 2º. O prazo para a adoção das providências previstas nos §§ 5º e 6º do art. 82-A da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, será de noventa dias a contar da publicação da presente Emenda.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA 50/08

De 21 de maio de 2008.

“Acrescenta o inciso XXIX ao art. 82 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”.

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 82 da Lei n. 681, de 06 de abril de 1990, o inciso XXIX, com a seguinte redação:

“Art. 82

XXIX – É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, nos concursos públicos de provas e títulos para o provimento dos cargos de Procurador municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA 51/08

De 12 de dezembro de 2008.

“Dá nova redação ao inciso II do artigo 44 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande”.

Art. 1º. O inciso II do artigo 44 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 -

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular por até vinte e quatro meses, renováveis por igual período. (N.R.)”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 52/09

De 26 de fevereiro de 2009

“Revoga o art. 82-A da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”

Art. 1º. Fica revogado o art. 82-A da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Praia Grande entra em vigor na data da publicação.

EMENDA 53/10

De 22 de abril de 2010

“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”

Art. 1º. O Artigo 12 da Lei nº 681 de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12 – A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a partir da Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.013, terá a sua composição constituída de 21 (vinte e um) Vereadores.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Praia Grande entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 54/10

De 15 de dezembro de 2010

“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990”

Art. 1º. O Artigo 12 da Lei nº 681 de 06 de abril de 1990, alterado pela Emenda n.º 53/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 – A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a partir da Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.013, terá a sua composição constituída de 17 (dezesete) Vereadores.”

Parágrafo único – Para cada Legislatura seguinte, a composição da Câmara Municipal será acrescida de mais 2 (dois) Vereadores até o limite máximo permitido pela Constituição Federal em função do número de habitantes do Município”. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Praia Grande entra em vigor na data da publicação.

EMENDA 55/15

De 02 de dezembro de 2015

“Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990, para inserir o Hino da Estância Balneária de Praia Grande ao rol de símbolos do Município”

Art. 1º. O parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino da Estância Balneária de Praia Grande.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 56/17

De 22 de março de 2017

“Altera o inciso XXIII da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal”.

Artigo 1º. O artigo 69, inciso XXIII da Lei 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII - Responder sobre requerimentos aprovados pela Câmara Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade, bem como sobre as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 57/17

De 27 de junho de 2017

“Altera a redação do § 1º do artigo 24 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal”.

Artigo 1º. O § 1º do artigo 24 da Lei 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus Membros”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 58/17

De 5 de dezembro de 2017

“Altera a redação do § 4º do artigo 54 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 e adota providências correlatas”.

Artigo 1º. O § 4º do artigo 54 da Lei 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 54 - (...)

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dia úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei, correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 59/18

De 10 de setembro de 2018

“Altera o § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 681, de 06 de abril de 1990”.

Artigo 1º. O § 3º do artigo 24 da Lei Municipal n.º 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 24 - ...

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de Setembro, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no primeiro dia de Janeiro subsequente. (NR).

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 60/20

De 30 de junho de 2020

“Acrescenta o artigo 130-A a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Lei nº 681/90) para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária específica”.

Artigo 1º. Fica inserido o artigo 130 – A na Lei Orgânica do Município de Praia Grande, com a seguinte redação:

“Art 130 – A. A partir do exercício financeiro de 2022, torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual em montante correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos em lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovados no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária anual.

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3º, programações orçamentárias previstas no caput desse artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo. (vide § 15 do art. 166 da Constituição Federal)

§ 4º Os restos a pagar poderão se considerados para fins de cumprimento da execução prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide § 18 do art. 166 da Constituição Federal)

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de fonte de recurso, conforme Tabela de Escrituração Contábil divulgada periodicamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas. ”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando para a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022.

EMENDA 61/20

De 06 de outubro de 2020

“Renumerar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao artigo 218 da Lei nº 681, de 6 de abril de 1990.”

Art. 1º - Fica renumerado o parágrafo único para § 1º do artigo 218 da Lei nº 681 de 6 de abril de 1990.

Art. 2º - Fica acrescentado o § 2º, ao artigo 218 da Lei nº 681 de 6 de abril de 1990, com a redação que segue:

“Artigo 218 - (...)

§ 2º. Excetua-se da vedação prevista no caput, as áreas verdes e institucionais objeto de implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, mormente aquelas áreas que estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA 62/21

De 08 de junho de 2021

“Altera o caput do artigo 24 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, estabelece garantias de representatividade proporcionai na composição da mesa diretora e dá outras providencias”

Art. 1º - O caput do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, assegurando a representação proporcional de cada sexo dos integrantes, garantindo, ao menos uma vaga para cada sexo, que ficarão automaticamente empossados.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

EMENDA 63/21

De 27 de dezembro de 2.021

“Altera a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90 para instituir idade mínima para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social municipal e providências correlatas, nos termos do art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal.”

Art. 1º O art. 86 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90 passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 86 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores municipais titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes Executivo e Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 05 (cinco anos) em relação àquelas previstas no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos termos fixados em lei.

§ 3º As regras para concessão de benefícios previdenciários, suas formas de cálculo e reajustes, bem como as contribuições e demais elementos para custeio do RPPS, serão disciplinados por lei complementar.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 6º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, concedidas conforme regras e critérios estabelecidos em lei complementar, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 7º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
